



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.002849/2002-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-001.922 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/1997

Ementa:

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não padece de nulidade o auto de infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto-Lei nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável, o seu direito de defesa.

**AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete ao acusado a prova de circunstância impeditiva do exercício do direito do autor. Tratando-se de auto de infração, compete ao Poder Público o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário, já que constitutivo de seu direito, competindo ao sujeito passivo a produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito ao crédito tributário objeto do lançamento.

**MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA AFETA AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.**

A falta ou insuficiência de recolhimento de tributo é ato ilícito por omissão, o qual constitui em hipótese de incidência da norma legal punitiva, veiculadora da sanção correspondente a multa de ofício. Adentrar no caráter confiscatório

ou na equidade do percentual da multa é matéria que está afeta, antes da criação da norma, ao Poder Legislativo, e após sua aplicação, cogente para a Administração Pública, ao Poder Judiciário, não sendo possível proclamar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo na via administrativa, nos termos da Súmula nº 02, do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva .

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator.

EDITADO EM: 25/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, ausente, justificadamente, a conselheira Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata o processo de Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor total de R\$ 3.445.504.75 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), nele incluindo-se principal, multa e juros, decorrente de auditoria interna na DCTF do sujeito passivo relativas ao quarto trimestre do ano-calendário de 1997. No decorrer das verificações realizadas na declaração enviada pelo contribuinte, foi constada a insuficiência/falta de recolhimento do tributo COFINS nos meses de setembro/1997 a dezembro/1997, sob o fundamento de “Comp. c/ Pagto não localizado.”

### DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Regularmente cientificada do lançamento, o sujeito passivo apresentou, em 11/07/2002, Impugnação Administrativa, argumentando, essencialmente o seguinte:

- a) Que os valores cobrados por meio do Auto de Infração já foram devidamente compensados, de modo que inexistente a pretensão de cobrança do Fisco;
- b) Que o auto de infração deveria ter sido lavrado no local onde se identifica a infração, qual seja, o estabelecimento da Recorrente;

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (DRJ/RJ2), houve por bem em considerar improcedente a Impugnação apresentada, proferindo Acórdão n.º 13-34.790, ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997*

*AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA - Não é nulo o auto de infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, se a Fiscalização dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização e formalização do lançamento.*

*COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA*

*Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entendeu que a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte se justifica quando possui, em sua posse, documentos suficientes e capazes de instrumentalizar o lançamento, e também que a compensação alegada ocorrida pela Recorrente somente se torna válida quando devidamente escriturada e formalizada pelos documentos contábeis pertinentes. Em razão disto, entendeu improcedente a impugnação apresentada.

**DO RECURSO**

Cientificado do Acórdão supracitado em 27/06/2011, conforme documento de fls. 194 do processo eletrônico, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 120/142 do processo eletrônico) em 27/07/2011 (conforme despacho de fls. 231 do processo eletrônico), aduzindo o seguinte:

- a) Que os valores cobrados por meio do Auto de Infração já foram devidamente compensados, de modo que inexistente a pretensão de cobrança do Fisco e, que o fato de a DRJ ter proferido acórdão sem promover diligências, caracterizando cerceamento do direito de defesa da Recorrente;
- b) Que a realização de diligência é vinculada e obrigatória à atividade administrativa;
- c) Que o acórdão lavrado é omissivo, e por isso, nulo, pelo fato de que teria desprezado os fundamentos da Ação Ordinária nº 93.0022552-9;
- d) Alega ainda que não fora assegurado direito de manifestação no processo administrativo, o que gera a nulidade do processo;
- e) Que o ônus da prova nos processos administrativos cabe ao Fisco;
- f) Que o julgador administrativo deve apreciar todas as provas trazidas aos autos, para a busca da verdade material;
- g) Que a multa estabelecida se reveste de caráter confiscatório, sendo inconstitucional; e
- h) Pugna pela realização de diligência.

Ao final, requer seja reformada a decisão recorrida, acatando a compensação alegada, em consonância com a documentação do processo judicial e sua respectiva decisão.

### DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, numerado até a folha 231 (duzentos e trinta e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

### **I. Preliminar: Da nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa:**

A Recorrente alega, em seu recurso, que não foi assegurado o direito de se manifestar no processo administrativo, após encerramento da instrução, conforme prescreve o art. 44 da Lei nº 9.784/99, o que geraria a nulidade do processo.

Antes de mais nada, deve ficar registrado que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, regida pelo princípio da legalidade e do livre convencimento.

O fato de o agente fiscal ter se limitado a analisar as DCTFs da Recorrente, de modo algum não são suficientes para, de per si, ferir os princípios regentes da Administração Pública, muito menos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que é, e de fato foi, possibilitada à Recorrente a oportunidade de apresentar os documentos que entender necessários para justificar os seus argumentos e o desprovimento do lançamento fiscal, no momento em que se instaurar o Processo Administrativo Fiscal.

Deste modo, o agente fiscal é livre para se utilizar – dentro dos limites da lei, no processo fiscalizatório, dos meios e técnicas que melhor formarem o seu entendimento, atingindo o seu objetivo principal, que é a aferição de (ir)regularidades nos procedimentos utilizados pelos contribuintes, sempre no afã de identificar a ocorrência e os respectivos contornos do fato gerador da obrigação tributária.

É consabido que em matéria de nulidade em sede de processo administrativo tributário, estas devem ser analisadas dentro dos ditames abaixo:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade*

*julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Cotejando os dispositivos acima, com os procedimentos de fiscalização, assim como verificado que a recorrente demonstrou plenos conhecimentos da matéria objeto do lançamento fiscal, exercendo seu direito de defesa com amplitude e conhecimento detalhado da matéria, verifica-se que teve, sim, resguardado seu direito de defesa, não estando presentes os requisitos que permitiriam concluir pela nulidade do lançamento.

Sendo assim, por ter o agente fiscal atendido aos princípios da legalidade, discricionariedade (dentro dos limites em que tal atribuição é permitido em matéria tributária) e motivação, e por ter a Recorrente exercitado plena e amplamente seu direito de defesa, entendo não ter havido afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser rejeitada a alegação de vício insanável no ato do lançamento fiscal.

## **II. No mérito: Da comprovação da extinção do crédito tributário lançado.**

Trata este processo de Auto de Infração pela ausência/insuficiência de recolhimento de COFINS referentes aos meses de setembro/1997 a dezembro/1997, conforme auditoria interna realizada nas declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco.

Sobremaneira, a Recorrente defende que os valores lançados foram extintos por meio de compensações realizadas com pagamentos feitos a maior, a título de FINSOCIAL, devidamente reconhecidos por meio de decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 93.002255-9.

Acerca das compensações realizadas pelas empresas, nos termos do ordenamento jurídico-tributário nacional, para que sejam possíveis e oponíveis, necessário se faz que os procedimentos de compensação estejam devidamente documentados e ainda, que estejam refletidos na escrituração constantes dos livros e assentamentos contábeis, assim como informados à Receita Federal do Brasil por meio dos instrumentos cabíveis (por meio de pedidos de compensação competentes – à época, por exemplo, a IN 21/97 ou ainda, por serem tributos de espécies essencialmente iguais, na contabilidade).

Inexistindo, tanto a escrituração quanto a devida informação prestada à RFB, não existem, meios de se ter notícia acerca do procedimento adotado e, como se percebe dos autos, a própria Recorrente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Contudo, as afirmações da Recorrente não estão lastreadas em documentos contábeis aptos a fazer prova ao seu favor. A Recorrente cingiu-se a alegar que o crédito tributário lançado já estava extinto em virtude de compensações realizadas, todavia, não apresentou qualquer documento capaz de provar o que alega.

Sabemos que o momento apropriado para apresentação das provas que comprovem suas alegações é na propositura da impugnação (art. 16, do Decreto-Lei nº 70.235/72). Tem-se pacífico, também, que a regra fundamental do sistema processual adotado pelo Legislador Nacional, quanto ao ônus da prova, encontra-se cravada no art. 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída para a autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito.

Nada obstante, o ônus da prova é invertido no caso de alegação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, como é o caso da compensação como forma de extinção do crédito tributário lançado. É dizer: no ato em que o contribuinte lançou na DCTF a informação de que compensara o débito confessado, com créditos que alegara possuir, atraiu para si o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, que era o direito ao crédito constante de sua escrituração comercial e societária, proveniente de fontes reais e legítimas, em montantes suficientes.

Em virtude dessas considerações, é importante relembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

Um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a Justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

A certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

A verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar ideias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

No caso em análise, o contribuinte entende que basta alegar o seu direito, para afastar a imputação do ilícito tributário. Ledo engano, o recorrente deveria apresentar os fundamentos jurídicos que dessem supedâneo a sua alegação de extinção do crédito tributário por meio de compensação. Ao menos deveria ter trazido indícios que conduzissem a verossimilhança de suas alegações, o que, por certo, sensibilizaria quanto a realização de diligência, a contrário senso do que, se deve concluir pela inexistência desta realidade fática a ser buscada em prol da verdade material.

O art. 226 do Código Civil ratifica o entendimento quando define que os livros e fichas dos empresários provam contra as pessoas a que pertencem e, em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Em suma, os livros legalizados, escriturados em forma mercantil, sem emendas ou rasuras, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena a favor ou contra os seus proprietários.

Neste contexto, a falta de apresentação dos documentos fiscais e contábeis capazes de lastrear a compensação alegada, trouxe grandes prejuízos à instrução processual, pois tornou inviável a apuração da verossimilhança de suas alegações.

Buscando a verdade real sobre os fatos alegados pelo contribuinte e pela própria autoridade administrativa, é posto à sua disposição (contribuinte e autoridade administrativa) a realização de perícias e diligências para que se atinja o ideal de justiça almejado, quando da existência de indícios contundentes que justifiquem a movimentação do processo desta maneira.

Todavia a disponibilidade deste expediente, a sua designação é condicionada ao deferimento por parte da unidade julgadora, que irá observar a sua (des)necessidade.

Percebe-se que o contribuinte teve a oportunidade de juntar aos autos os documentos que acreditasse necessários para a comprovação de suas alegações, o que não fez, tecendo apenas pedido genérico para a realização de perícia/diligência a fim de seja analisada a sua documentação contábil, acerca das compensações realizadas. Mesmo tendo sido fixado o memento adequando como sendo aquele da apresentação da impugnação (art. 16, do Decreto 70.235/72, citado), é certo que se tem admitido conhecer de documentos em outras etapas do PAF, na busca da verdade material. Mas o que se vê no caso em análise, é a total ausência de iniciativa por parte do contribuinte de trazer ao Órgão Julgador elementos que pudessem inspirar o procedimento investigativo, o que, a rigor, seria um procedimento apenas excepcional.

Desta forma, completamente descabida a realização de diligência neste âmbito, haja vista que não cabe ao Fisco comprovar as alegações postas pelo contribuinte, já que a este incumbe o ônus da prova do direito que lhe aproveita.

Alega o contribuinte ainda que a DRJ não levou em consideração todas as provas e fundamentos levantados em sede de Impugnação Administrativa, já que desconsiderou o direito ao crédito obtido por meio da Ação Ordinária nº 93.002255-9.

Todavia esta alegação, a Ação Ordinária mencionada discute unicamente a constituição do crédito e a possibilidade do procedimento de compensação mas, por si só, não é capaz de comprovar em que períodos os créditos ali reconhecidos foram utilizados. Os documentos acostados aos autos que fazem referência à citada Ação, em nada demonstram que

nos períodos lançados houvera a compensação com créditos dela provenientes. Simplesmente há alegação dissociada de nexa probatório.

Novamente se faz necessário que o contribuinte tivesse juntado à estes autos os documentos contábeis que lastreariam as compensações alegadas. Nos termos em que postas, as alegações da Recorrente se transformam em fundamentos vagos, incapazes de identificar se efetivamente, estes valores foram compensados com os períodos lançados, ou se foram utilizados para outro fim.

Assim sendo, tenho que não há elementos de prova que infirmem o lançamento tributário que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos no tocante a seu mérito.

### **III. Da multa confiscatória.**

A Recorrente insurgiu-se quanto à multa aplicada na autuação discutida, tendo em vista que considera confiscatório o percentual de 75% na qual foi aplicada.

No que tange a essa matéria, tenho que a fixação dos percentuais da multa é “ato político”, ou seja, privativo do ente público com Poder Legiferante, normalmente o Poder Judiciário, ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Em qualquer caso, as hipóteses de aplicação de penalidades, assim como o percentual respectivo, é matéria que cabe ao Legislador.

Assim sendo, como todo ato do Poder Legislativo, mormente num Estado Democrático de Direito no qual vigora o Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), é o Poder Judiciário que deverá avaliar se os fatos descritos como lesivos e passíveis de sanção são efetivamente reprováveis no nosso ordenamento, e mais, poderá também corrigir distorções que acabem transformando o percentual ou mesmo a base de cálculo da penalidade em nítido e vedado confisco.

Já ao Poder Executivo, do qual o Ministério da Fazenda e, conseqüentemente, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil e mesmo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, são órgãos, cabe apenas e unicamente aplicar a Lei, não podendo se manifestar sobre argumentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma legal, sob pena de invadir competência reservada ao Poder Judiciário.

Evidentemente que quando houver margem para interpretações, todas dentro do manto da legalidade ou mesmo da constitucionalidade, a Administração Pública pode e deve exercitar a “autotutela dos atos administrativos”, sendo que o CARF se insere em um desses veículos de revisão. No entanto, não pode o órgão decretar a inconstitucionalidade de Lei.

Tais assertivas se aplicam plenamente no que diz respeito ao percentual da multa lançada no caso dos autos, que é no patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Se, por outro lado, houvesse agravamento da penalidade, por fundamentar a autoridade lançadora em suposto ilícito de ordem mais grave, praticado com dolo, fraude ou sonegação, aí sim poderão as Autoridades revisoras, dentre as quais está o CARF, revisar o lançamento, podendo reinterpretar e aplicar a legislação tributária, inclusive para, se o caso, reduzir a penalidade. Mas sempre para patamar que está previsto igualmente na legislação, e que melhor se subsuma ao caso em concreto sob julgamento.

Não é demais afirmar, igualmente, que a prática do fato gerador do tributo, preenchendo todos os contornos da hipótese e do conseqüente tributário, faz nascer a obrigação

tributária, que tem por objeto o pagamento de um valor em “pecúnia”, que não constitua sanção de ato ilícito, nos termos do art. 3º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, igualmente a norma que veicula a aplicação de uma sanção, tem sua “regra matriz”, de modo que, praticado o ilícito descrito no antecedente da norma, “deverá ser” a sanção descrita no consequente da norma legal que estipula penalidades. É a chamada regra-matriz da norma que impõe penalidade.

Assim sendo, no momento em que o contribuinte pratica o fato gerador do tributo, mas deixa de recolhê-lo na forma da legislação de incidência, essa omissão quanto ao dever de efetivar o recolhimento do tributo é exatamente o “fato gerador” da norma que determina a aplicação da penalidade.

No caso em concreto, é o que se vislumbra ter acontecido, na medida em que a ausência/insuficiência de recolhimento da recorrente a fez incorrer na “hipótese” de incidência da multa de ofício, a qual a legislação descreve no art. 44, da Lei nº 9.430/96 (e legislações posteriores), seja no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), e o qual a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar, nos termos do art. 142, do CTN.

Portanto, a discussão quanto ao efeito confiscatório da multa de ofício aplicada somente seria passível de se implementar no âmbito Político, junto ao Legislativo, ou então, no âmbito da legalidade ou constitucionalidade, perante o Poder Judiciário. Ao Executivo, vinculado que está a Lei, não é dado deixar de aplicar uma legislação vigente, sob o argumento de que a entende inconstitucional ou ilegal. Deve ele aplicá-la, de forma cogente e vinculada, ressaltando-se, obviamente, as interpretações legais que comumente têm margem para serem travadas, mas sempre dentro do poder dever de autotutela dos atos administrativos, em sede de aplicação da legalidade.

Por essas e outras razões que vigora a Súmula nº 02, do CARF, pela qual “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

#### **IV. Dispositivo**

Assim, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Voluntário proposto pelo contribuinte, mantendo integralmente o Auto de Infração por seus próprios fundamentos.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/0

1/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 25/11/2012 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA